



Política de Partes Relacionadas

Data Criação: 3 de Março de 2025

Data Aprovação 13 de Março de 2025

Versão: 8

Proprietário: Conselho de Administração

Classificação da Informação: PÚBLICA

Lista de Distribuição: Público em Geral

Histórico de Alterações

Versão	Data	Descrição das Alterações	Responsável	Revisto por:	Aprovado por:
1	28-06-2018	-	FGR	DdC	CA
2	28-10-2020	Actualização decorrente da publicação do Aviso n.º 3/2020.	DdC	FGR	CA
3	19-09-2022	Transformação da Norma em Política de Partes Relacionadas para efeitos de cumprimento do art. 33.º, n.º 6 do Aviso n.º 3/2020 do BdP; e Clarificação da vinculatividade do parecer prévio do Conselho Fiscal, nos termos do ponto Ponto V.	DdC	CF	CA
4	30-11-2022	Menção às categorias de “Grandes devedores, credores e depositantes”, nas tipologias de partes relacionadas; Simplificação do processo de aprovação de depósitos a prazo celebrados ao <i>pricing</i> ; Centralização do impulso dos pareceres de controlo interno e do CF no departamento de origem para efeitos de melhoria do processo; e Retiradas as referências aos colaboradores da Equipa de Gestão como Partes Relacionadas.	DdC	CF	CA
5	20-01-2023	Clarificação da sujeição aos limites de exposição a operações com partes relacionadas legalmente previstos no RGICSF.	DdC	CF	CA
6	01-06-2023	Alteração do conceito de Partes Relacionadas por forma a assegurar a sua articulação com o artigo 33.º do Aviso nº 3/2020 do Banco de Portugal; Estabelecimento do conceito de grande devedor e grande credor.	DdC	CF	CA
7	15-12-2023	Inclusão do capítulo de “Identificação, caracterização e registo de Partes Relacionadas”, face aos requisitos em vigor preconizados no Aviso n.º 3/2020.	DdC	CF	CA
8	13-03-2025	Revisão das entidades classificadas como Partes Relacionadas. Alteração do processo de Identificação, caracterização e registo de Partes Relacionadas.	DdC	CF	CA

Índice

1. Âmbito e Objectivo	5
2. Glossário	5
3. Intervenientes e Responsabilidades.....	6
4. Destinatários.....	7
5. Partes Relacionadas	7
6. Transacções com Partes Relacionadas proibidas.....	8
7. Condições na celebração, modificação e formalização de transacções com Partes Relacionadas.....	8
8. Procedimento de aprovação de transacções com Partes Relacionadas	9
9. Impedimentos.....	11
10. Dever de Informação.....	11
11. Identificação, caracterização e registo de Partes Relacionadas	12
12. Divulgações	12
13. Monitorização transacções com Partes Relacionadas.....	13
14. Acompanhamento da Política de Partes Relacionadas	13
15. Monitorização do Sistema de Controlo Interno.....	13
16. Revisão, aprovação e divulgação.....	14
17. Comunicação de Irregularidades	14
18. Enquadramento Legal e Regulamentar	14

Copyright

Este documento, e toda a informação nele contido, são públicos e propriedade do Banco BAI Europa S.A. (doravante denominado por Banco ou BAIE).

A reprodução ou comunicação, escrita ou verbal, deste documento, não é permitida sem que tenha havido a aprovação prévia do Banco.

1. Âmbito e Objectivo

O presente documento tem como objectivo estabelecer as regras relativas à definição, identificação, aprovação, monitorização e divulgação de transacções com Partes Relacionadas (PR), de modo a salvaguardar os interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses.

Não obstante, o propósito desta Política é, ainda, o de garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis a transacções com Partes Relacionadas.

2. Glossário

Na presente Política os seguintes termos e expressões têm o seguinte significado:

Colaboradores: qualquer pessoa que seja trabalhador ou prestador de serviços do Banco, a título permanente ou ocasional.

Dirigentes: os Órgãos de Administração (OA) e de Fiscalização (OF), os Titulares de Funções Essenciais e Directores que possuam um acesso regular a informação privilegiada e que, participem nas decisões sobre a gestão e estratégia do Banco, internamente designados por Equipa de Gestão (EG).

Entidade dominada: Pessoas colectivas ou patrimónios autónomos em relação de domínio ou de grupo com o Banco, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como, qualquer entidade – independentemente da forma jurídica que assuma – em relação à qual o Banco exerça directa ou indirectamente uma influência dominante.

Transacção: qualquer relação estabelecida ou a estabelecer entre o Banco e Partes Relacionadas, incluindo modificação, cessação ou qualquer outra decisão sobre o contrato. A título de exemplo é considerada Transacção:

- a) A concessão de crédito (incluindo a aprovação e a renovação de linhas);
- b) A celebração de contratos ou adjudicações para o fornecimento de bens e serviços;
- c) Qualquer outro contrato que tenha por contraparte ou em que intervenha a qualquer título uma Parte Relacionada, designadamente:
 - i. Depósitos a prazo;
 - ii. Prestação de garantias bancárias.

Estão excluídos da noção de transacção com partes relacionadas as contas à ordem não remuneradas.

Crédito: empréstimo concedido, por qualquer forma ou modalidade, directa ou indirectamente, incluindo a prestação de garantias, bem como, as suas alterações ou renegociações a qualquer título (incluindo a aprovação, modificação, renovação e remissão de linhas ou operações).

Conflito de interesses: qualquer situação, real ou potencial, em que se verifiquem interesses antagónicos ou concorrentes entre uma ou mais pessoas (singulares ou colectivas) que possam, por acção ou omissão, influenciar ou privilegiar interesses de terceiros em detrimento dos interesses do Banco ou dos seus clientes.

Influência significativa: poder de participar nas decisões financeiras e operacionais do Banco, podendo ser obtida por detenção de acções, directa ou indirectamente, estatuto ou acordo. Para efeitos da presente Política, é considerada influência significativa: i) quando se detém mais de 20% dos direitos de voto, mas menos de 50% dos mesmos; ou, ii) quando a entidade tem participação na gestão da associada ou na composição dos órgãos de Administração com poderes executivos.

3. Intervenientes e Responsabilidades

Conselho de Administração (CA) - Órgão social composto por Administradores executivos e não-executivos do Banco e responsável, no âmbito das suas funções, pela aprovação da presente Política.

Conselho de Fiscal (CF) - Órgão de fiscalização responsável, no âmbito das suas funções, pela emissão de parecer prévio, quando aplicável, sobre políticas, regulamentos e normas internas com impacto no modelo de governo e controlo interno do BAIE.

Comité de Acompanhamento da Gestão de Riscos (CAGR) - Órgão colegial criado para zelar pela aplicação efectiva do sistema de gestão dos riscos do Banco de acordo com a respectiva política interna, através do acompanhamento permanente da sua adequação e eficácia, bem como, da adequação e da eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências desse sistema.

Função de Gestão de Riscos (FGR) - Função responsável por assegurar a aplicação efectiva do sistema de gestão de riscos do Banco, de acordo com a respectiva política interna, através do acompanhamento constante da sua adequação e eficácia, bem como da adequação e da eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências desse sistema. No âmbito da gestão de riscos, compete igualmente à FGR prestar aconselhamento ao Comité de Acompanhamento da Gestão de Riscos e ao CA.

Departamento de Compliance (DdC) - Departamento responsável pela verificação da adequação e eficácia do cumprimento do normativo a que o Banco se encontra sujeito, cabendo-lhe neste caso a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do presente documento.

Departamentos de Auditoria Interna (DAI) - Departamento responsável, no âmbito das suas funções, pela execução de auditorias periódicas de forma a avaliar a adequação e eficácia da presente Política.

Departamento de Banca Comercial e Correspondente (DCC) e Departamento de Tesouraria e Crédito Estruturado (DTE) - Departamentos originadores, no âmbito das suas funções, de Transacções com Partes Relacionadas; desempenhado, por esse motivo, a função de 1ª linha de controlo.

Unidade de Risco de Crédito (URC) - Unidade compreendida na FGR responsável pela elaboração de pareceres de crédito sobre propostas de concessão de crédito que envolvam Partes Relacionadas.

4. Destinatários

O presente documento destina-se a todos os colaboradores do Banco que tenham intervenção, directa ou indirecta, na análise de Partes Relacionadas.

5. Partes Relacionadas

Em linha com o disposto no Aviso n.º 3/2020, e adoptando uma óptica conservadora de risco, o Banco BAI Europa considera como parte relacionada:

- a) Participantes qualificados da instituição e outras pessoas ou entidades abrangidas pelo regime previsto no artigo 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- b) Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização do Banco (BAIE) e da casa-mãe (BAI);
- c) Cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1º grau dos membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco (BAIE) e da casa-mãe (BAI);
- d) Sociedade na qual um membro do Órgão de Administração e de Fiscalização do Banco (BAIE) ou da casa-mãe (BAI), ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau detém uma participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa, cargos de direcção de topo ou funções de administração ou de fiscalização;
- e) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem de tal forma ligadas ao Banco, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o Banco terá também dificuldades financeiras;

- f) Pessoas ou entidades, incluindo, nomeadamente depositantes, credores, devedores, entidades participadas pelas Instituição, colaboradores da instituição ou colaboradores de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo, cuja relação com a instituição lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado. Para este efeito, consideram-se grandes devedores, credores e depositantes quando uma entidade, se forma singular ou agregada, tenha uma exposição superior 50% dos fundos próprios do Banco - no que se refere ao capital em dívida ou ao montante em dívida pelo BAIE ou ao montante depositado respectivamente.
- g) Entidades participadas pelo Banco (BAIE) ou pela casa-mãe (BAI).

6. Transacções com Partes Relacionadas proibidas

Está vedada a concessão de crédito, directa ou indirectamente, a membros dos Órgãos Sociais do BAIE e a sociedades ou outras pessoas colectivas por eles directa ou indirectamente dominados.

Considera-se existir concessão de crédito indirecta quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos sociais do Banco, ou seja, uma entidade dominada, directa ou indirectamente, por algum deles.

Sem prejuízo do acima referido, são permitidas operações de finalidade social ou decorrentes da Política de Remunerações, bem como, o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, desde que as condições sejam similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

7. Condições na celebração, modificação e formalização de transacções com Partes Relacionadas

Nas Transacções com Partes Relacionadas, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) Ser celebradas em condições de mercado e de acordo com o estabelecido nesta Política;
- b) Ser celebradas em termos e condições semelhantes a transacções celebradas com partes não relacionadas, ou, quando não existam, de acordo com o referencial de comparabilidade apurado pelo BAIE;
- c) Ser celebradas por escrito, especificando-se as suas principais características e condições, tais como o montante, preço, comissões, prazo e garantia, nos termos em que seriam formalizadas se o cliente ou contraparte não fosse uma Parte Relacionada do BAIE;

- d) Respeitar os limites de exposição a operações com partes relacionadas, previstos no art. 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito (RGICSF) ou outros limites que sejam pontualmente definidos pelo Conselho de Administração.
- e) Ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros dos órgãos de administração, depois de obtidos os pareceres prévios das funções de gestão de riscos e de conformidade, bem como, do órgão de fiscalização.

Excepcionalmente, caso se considere, de forma fundamentada, não ser possível definir quais as condições de mercado aplicáveis a uma operação, é definido um processo interno que permita ao Banco fixar um referencial de comparabilidade entre a operação em causa e outras semelhantes, de forma a evitar beneficiar a Parte Relacionada face a outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o Banco.

8. Procedimento de aprovação de transacções com Partes Relacionadas

A aprovação de transacções que envolvam uma Parte Relacionada deve cumprir o seguinte procedimento:

I. Originação

O Departamento/Unidade responsável pela transacção identifica o cliente ou contraparte como Parte Relacionada.

Posteriormente, deverá ser elaborado um parecer comercial por parte do respectivo Departamento/Unidade devidamente fundamentada e documentada onde identifica, designadamente, a identidade da Parte Relacionada, as características da transacção proposta; justificação para a transacção ser considerada em condições de mercado, nomeadamente através da identificação de situações análogas, ou, quando fundamentamente estas não se possam determinar, que seja definido um referencial de comparabilidade¹ apurado pelo BAIE.

O departamento de origem é responsável por centralizar os pareceres de crédito solicitados à FGR e ao DdC e, após a pronúncia destes departamentos, remeter a proposta ao CF. Congregados os pareceres mencionados, deve remeter, para aprovação para o CA.

¹ Para aferição da referência de comparabilidade deve atender-se, designadamente aos seguintes elementos: características da transacção; encargos com a transacção para o BAIE; avaliação de activos, se aplicável; vantagens para a contraparte; consideração acerca da expectativa de a mesma fosse realizada com parte não relacionada.

II. Parecer da Função de Gestão de Risco

O parecer prévio da FGR, no caso de operações de crédito, incluirá uma análise de risco real e potencial de crédito feita pela URC nos moldes definidos na Norma Gestão de Risco de Crédito. O parecer deverá indicar, ainda, se o valor da transacção respeita os limites de exposição a operações com partes relacionadas, bem como, o resultado da análise efectuada ao nível da identificação e avaliação dos riscos, reais ou potenciais, decorrentes da celebração da transacção com a parte relacionada.

III. Parecer do Departamento de *Compliance*

O parecer prévio do DdC, deverá indicar o resultado da análise efectuada ao nível da identificação e avaliação do risco de *compliance* (incluindo de PBC/FT), e, ainda, se estão salvaguardados os interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses, reais ou potenciais. Em complemento, é ainda avaliada a aplicabilidade do artigo n.º 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Especificamente no caso de constituição de depósitos a prazo com Partes Relacionadas, sempre que a taxa seja negociada *in casu*, independentemente do valor do depósito, tem de existir parecer prévio do DdC antes da concessão da taxa. *A contrario sensu*, está dispensada de parecer prévio, a celebração de DP com partes relacionadas a taxas constantes no preçário em vigor, uma vez que se considera, que nestas condições, ficam asseguradas, *per si*, a aplicabilidade das condições de mercado vigentes, e desta forma mitigados os riscos de potenciais conflitos de interesses.

IV. Parecer do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal deverá pronunciar-se sobre operações de crédito que envolvam uma Parte Relacionada, sendo que a respectiva aprovação por parte do CA necessita obrigatoriamente de um parecer prévio favorável daquele órgão.

V. Aprovação do Conselho de Administração

A transacção, instruída com o conjunto de elementos e pareceres referidos nos pontos I a IV, é sujeita a aprovação pelo Conselho de Administração, por maioria qualificada de pelo menos, dois terços dos membros.

A aprovação de uma transacção com uma Parte Relacionada está sujeita à emissão prévia dos pareceres da FGR, DdC e do CF.

Caso o parecer da FGR não seja favorável, a aprovação de celebração de transacção com parte relacionada depende de aprovação unânime do CA.

Em caso de parecer desfavorável por parte do DdC, a transacção não deverá ser realizada; e, caso o seja, obriga à aprovação unânime do CA.

Caso o parecer do CF não seja favorável, o CA deve abster-se de aprovar a transacção.

VI. Exclusões

Ficam excluídas dos procedimentos acima indicados as operações de confirmação de Cartas de Crédito e outros serviços bancários transaccionais com entidades do Grupo BAI, desde que essas operações fiquem sujeitas ao preçário aplicado a outros clientes institucionais.

Sempre que as operações com entidades do Grupo BAI não se enquadrem no preçário aplicado a outros clientes institucionais, a sua celebração fica dependente do cumprimento dos procedimentos referidos nos pontos anteriores.

9. Impedimentos

Os membros do CA, assim como qualquer Dirigente ou Colaborador, encontram-se impedidos de participar no processo de apreciação ou decisão de qualquer Transacção com uma Parte Relacionada, quando respectivamente se encontrem, por alguma causa, em situação de conflito de interesses, designadamente quando na Transacção em causa intervenha o próprio ou uma qualquer pessoa ou entidade que seja Parte Relacionada do Banco em virtude do relacionamento que tenha com tal Dirigente ou Colaborador.

10. Dever de Informação

Qualquer Dirigente do Banco, no exercício das suas funções, deve informar o DdC de qualquer Transacção com Partes Relacionadas em relação às quais se encontre em situação de conflito de interesses ou nas quais participem pessoas ou entidades que sejam Parte Relacionada do Banco em virtude do relacionamento que tenha com tal Dirigente.

11. Identificação, caracterização e registo de Partes Relacionadas

- a) As pessoas e entidades clientes que sejam consideradas como Partes Relacionadas deverão ser identificadas e caracterizadas no sistema informático do Banco. Esta caracterização é efectuada no sistema informático Banka, no qual consta um campo obrigatório, que deverá ser preenchido de acordo com as seguintes tipologias de partes relacionadas:
- i. Entidades não relacionadas;
 - ii. Entidade-mãe do BAI Europa;
 - iii. Subsidiárias do Grupo BAI;
 - iv. Associadas do BAI Europa;
 - v. Pessoal chave da gerência do BAI Europa ou do BAI Angola;
 - vi. Outras partes relacionadas.
- b) O DdC deverá manter actualizada uma Lista de Partes Relacionadas de clientes e não clientes que identifique ou que lhe sejam comunicadas. Essa Lista inclui o nome ou denominação da Parte Relacionada, o número de identificação fiscal ou número de Identificação de pessoa colectiva ou equivalente e a respectiva percentagem de participações directas ou indirectas, quando aplicável, entre outros.
- c) Previamente à submissão da Lista de Partes Relacionadas para aprovação em sede de CA, a mesma é divulgada junto dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para confirmação da informação vigente na Lista e garantia da completude e coerência da mesma.
- d) A Lista referida no número anterior é aprovada pelo CA e objecto de conhecimento pelo CF, sendo revista, pelo menos, trimestralmente.
- e) A Lista de Partes Relacionadas aprovada pelo CA deverá ser partilhada, até cinco (5) dias úteis após a respectiva aprovação, pelo DdC com: i) o Departamento Financeiro e Controlo (DFC), para efeitos de monitorização das entidades excluídas do Fundo de Garantia de Depósitos; ii) a Unidade de Marketing e Comunicação (UMC), para actualização no template de crédito; iii) a Unidade de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (UPB), para upload da Lista no sistema de filtering do Banco; iv) a Unidade de Risco e Crédito (URC), para acompanhamento no âmbito da solicitação de pareceres de crédito; e, v) o DAI, para conhecimento.

12. Divulgações

O Banco divulga a informação que seja exigida legalmente sobre Partes Relacionadas, designadamente, numa base anual, aquando da divulgação das suas demonstrações financeiras estatutárias anuais (Relatório Anual de Contas), bem como, nos reportes regulamentares a efectuar ao Banco de Portugal.

13. Monitorização transacções com Partes Relacionadas

No âmbito das suas funções de gestão de riscos, a FGR monitoriza, com uma periodicidade mensal, informação financeira sobre créditos a Partes Relacionadas.

14. Acompanhamento da Política de Partes Relacionadas

Compete ao DdC acompanhar o cumprimento da presente Política, podendo recomendar a realização de acções de auditoria que tiver como convenientes. O DdC reporta ao CA e ao CF eventuais incumprimentos da presente Política.

Eventuais incumprimentos à presente Política devem também ser reportados à FGR para que os mesmos sejam analisados em sede de CAGR. A FGR assegura o acompanhamento da exposição a Partes Relacionadas e apresenta bimestralmente ao CAGR.

Sem prejuízo das atribuições do DdC, o DAI avalia o cumprimento da presente Política no âmbito das suas avaliações periódicas, reportando ao CA e ao CF os resultados dessa avaliação e eventuais medidas para melhoria da adequação e eficácia da mesma.

15. Monitorização do Sistema de Controlo Interno

No âmbito das suas responsabilidades de monitorização do sistema de controlo interno do Banco, o DAI e o Conselho Fiscal efectuem acções de avaliação sobre o sistema de gestão de riscos com objectivo de aferir sobre a sua adequação e eficácia, propondo medidas para a melhoria do sistema, quando identificadas deficiências na sua concepção ou implementação.

16. Revisão, aprovação e divulgação

A presente Política será revista de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou sempre que as circunstâncias de actividade do Banco ou as alterações legais ou regulamentares o justifiquem, designadamente:

Compete, assim, ao Departamento de Compliance proceder à sua actualização, ao Conselho Fiscal a sua revisão e ao CA, a sua aprovação. Não obstante, é necessário a emissão de um parecer prévio por parte do CF.

A sua divulgação será realizada pelo DEO-UEO a todos os colaboradores do Banco, estando disponível para consultas no Portal QPR.

17. Comunicação de Irregularidades

O BAIE disponibiliza canais através dos quais podem ser submetidas quaisquer dúvidas que possam surgir em relação à interpretação da Política e à sua aplicação, assim como para comunicação de qualquer evento susceptível de ser contrário às suas disposições, incluindo suspeitas de fraude e acções criminosas, de acordo com a Política de Participação de Irregularidades, em vigor.

18. Enquadramento Legal e Regulamentar

Na elaboração da presente política, foram consideradas a legislação e regulamentação aplicável em matéria de partes relacionadas, nomeadamente:

- a) Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)
 - Artigo 85º - Crédito a membros dos órgãos sociais;
 - Artigo 86º - Outras operações;
 - Artigo 109º - Crédito a detentores de participações qualificadas.
- b) Código das Sociedades Comerciais: Artigo 397º - Negócios com a sociedade;
- c) EBA/GL/2021/05 – Orientações sobre o Governo Interno;
- d) Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, nomeadamente o artº 33º – Partes relacionadas.

Aprovado em Conselho de Administração no dia 13-03-2025 (Acta nº 134).

